



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**9ª Vara Cível da Capital**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0068419-07.2014.8.15.2001**

**[Prestação de Serviços, Inadimplemento]**

**AUTOR: SIMILE CONSULTORIA LTDA, ANDERSON TAVARES PIRES**

**REU: DANIELLE VELLOSO BORGES RIBEIRO, DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA**

**SENTENÇA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. ALEGADO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA QUANTO À MENÇÃO A DEMANDADO QUE JÁ FOI EXCLUÍDO DA AÇÃO EM RAZÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE EXTINÇÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. ERRO MATERIAL EXISTENTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.**

A evidente existência de erro material no julgado, conduz à procedência destes. Inteligência do art. 1.022, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos por **DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP** (Id nº 35920218) em face da sentença proferida por este Juízo (Id nº 35463157), nos autos do processo acima epigrafado.

Em suma, sustenta o embargante existir erro material no julgado, ao condenar o Diretório Nacional do Progressistas, quando este já havia sido excluído da presente demanda, conforme a sentença de Id nº 23978829, que reconheceu a ilegitimidade passiva deste Diretório Nacional e já transitou em julgado.

Assim, requereu que sejam acolhidos e providos os embargos de declaração, seja corrigido o erro material exposto e, conseqüentemente, excluído o Diretório Nacional do Progressistas da sentença.

Contrarrazões dos embargados no Id nº 36111880.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os embargos são procedentes.

O Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.”

De imediato, é de se afirmar que os presentes embargos são cabíveis. A sentença proferida por este juízo julgou procedente o pedido autoral nos seguintes termos:

“Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, com base no artigo 487, I, do CPC e condeno as partes promovidas, solidariamente, a pagar à parte autora o valor de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), devidamente corrigido pelo INPC, a partir da data da inicial do vencimento da primeira parcela, conforme cronograma de p. 15/16 – ID n. 23978820, com juros de 1% a partir de cada vencimento.

Condeno as partes promovidas, ainda, nas custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos do que preceitua o art. 85, § 2º, do CPC.

**Após o trânsito em julgado expeça-se guia de custas finais, nos termos do art. 391 e 392 do NOVO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL (PROVIMENTO CGJ-TJPB Nº. 49/2019).**

Após o que, **INTIME-SE** a demandada por meio do seu patrono, para recolher as custas processuais, sob pena de protesto e de inscrição em dívida ativa (art. 394, §1º, DO NOVO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL (PROVIMENTO CGJ-TJPB Nº. 49/2019).

Havendo pagamento voluntário das custas processuais, arquivem-se os autos. Caso contrário, expeça-se certidão de débito de custas judiciais (CDCJ), encaminhado-se para protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos dos artigos 393, 394 e 395, do novo Código de Normas Judicial (Provimento CGJ-TJPB nº. 49/2019).

**Cumpridas todas as diligências, archive-se os autos.**

Publique-se, registre-se e intimem-se”.

Vê-se que em nenhum momento o dispositivo da sentença refere-se especificamente ao DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP. Contudo, nos fundamentos do julgado, de fato, este juízo incorreu em erro material ao mencionar, no relatório, que a sentença de extinção já prolatada nos autos deu-se em relação à primeira promovida, quando, na realidade, foi determinada a extinção em face do promovido DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA.

Pode-se constatar a exclusão da parte embargante na sentença de pp. 8/11 do Id nº 23978829, que julgou extinta a ação sem resolução do mérito em face da referida parte e determinou o

prossequimento do feito em desfavor da outra promovida, bem como incluiu o promovido DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSITA DE CAMPINA GRANDE, o qual, apesar de citado, foi revel.

Percebe-se que o erro material se constatou, mormente em virtude de não ter havido a alteração no polo passivo da lide no sistema PJE.

Dessa forma, merecem prosperar os presentes embargos.

**Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, emprestando-lhes efeitos modificativos, sanando o erro material existente na sentença embargada, para que onde se lê, no relatório: “Sentença de extinção sem resolução do mérito (p. 08/11), em relação a primeira promovida, devendo o feito prosseguir em desfavor da segundo promovido e do promovido, ora incluído, o Diretório Municipal do Partido Progressista de Campina Grande.”, leia-se: “Sentença de extinção sem resolução do mérito (p. 08/11), em relação ao segundo promovido, devendo o feito prosseguir em desfavor da primeira promovida e do promovido, ora incluído, o Diretório Municipal do Partido Progressista de Campina Grande.”, e, nos fundamentos, onde se lê: “enquanto que as partes promovidas Diretório Nacional do Partido Progressista e Diretório Municipal do Partido Progressista de Campina Grande não comprovaram que houve o efetivo pagamento, nos termos do art. 373, II do CPC.”, leia-se: “enquanto que o promovido Diretório Municipal do Partido Progressista de Campina Grande não comprovou que houve o efetivo pagamento, nos termos do art. 373, II do CPC.”, bem como determino a exclusão, nos fundamentos da sentença, do seguinte trecho: “a parte promovida Diretório Nacional do Partido Progressista, embora tenha reconhecido a dívida não honrou com o parcelamento efetuado”, mantidos os demais termos do julgado, conforme fundamentos acima, os quais passam a integrar o *decisum*.**

**Proceda-se o cartório à exclusão do Sistema PJE do DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP e inclusão no polo passivo do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSITA DE CAMPINA GRANDE, devendo o cumprimento de sentença ser efetivado em face deste e da primeira demandada.**

Sem custas ou honorários, diante da natureza da decisão ora proferida. Aguarde-se o decurso do prazo legal de recurso, considerada a interrupção determinada no art. 1.026 do NCPC. Transcorrido sem novos recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, intimem-se os demandantes/exequentes para requererem o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de Novembro de 2020.

**ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA**  
Juíza de Direito - 9ª Vara Cível da Capital

Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA

11/11/2020 17:22:29

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 36533314



2011117222901200000034876115